



DECISÃO

Vem para análise e decisão solicitação de revogação do Pregão Eletrônico n.º 32/2023, aberto com o objetivo de contratação de empresa especializada para prestação de serviço de implantação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico vale-alimentação para os servidores públicos estatutários e celetistas do Município, na forma das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

O parecer jurídico analisou de forma abrangente e satisfatória o pedido da Secretaria Municipal de Administração. Assim, para evitar tautologia, adoto as razões de decidir, os argumentos apresentados no parecer e **REVOGO** a presente licitação pública.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Augusto Pestana/RS, 28 de agosto de 2023


GILBERTO JOÃO ZARDIN
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º: 1.221/2023
Licitante: Município de Augusto Pestana
Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 32/2023
Objeto: Contratação de empresa para o serviço de vale-alimentação

A partir do Memorando n.º 111/2023 da Secretaria de Administração, foi encaminhado a este assessoramento jurídico o presente processo para análise da revogação do processo licitatório destinado ao serviço de implantação, gerenciamento, fornecimento e administração de cartão eletrônico vale-alimentação para os servidores públicos estatutários e celetistas do Município, na forma das Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se à análise do processo.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento tem como motivação a saída do Município do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme comprovante de cancelamento de inscrição anexo aos autos.

O Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é uma forma de priorizar o atendimento aos trabalhadores de baixa renda, através de incentivo tributário aos empregadores que aderirem ao Programa e o Ministério do Trabalho é o órgão responsável por expedir instruções a respeito, nos termos do Decreto nº 5/19915, que regulamenta a lei instituidora do PAT (Lei 6.321/1976).



Neste sentido, em 27 de dezembro de 2017, o Ministério do Trabalho editou a Portaria n.º 1.287/17, dispondo sobre a vedação de cobrança, pelas empresas prestadoras, de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador. O art. 1º da Portaria assim dispõe:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Neste sentido, os beneficiários do PAT, não podem mais, desde a publicação da Portaria n.º 1.287/2017, admitir em seus editais de licitações e nos contratos relativos ao fornecimento de vale-refeição/alimentação a cotação de taxa de administração negativa.

No entanto, considerando que o Município não está mais cadastrado no PAT, eis que efetuou o cancelamento da inscrição na data de 23/08/2023, poderá admitir em seus contratos relativos ao fornecimento de vale-refeição/alimentação a cotação de taxa de administração negativa.

Por este motivo, é cabível a revogação do Pregão Eletrônico n.º 32/2023, que previa no instrumento convocatório taxas de administração a partir de zero por cento, podendo-se manter o Contrato n.º 110/2019, firmado com a empresa M&S-SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

Quanto à possibilidade de revogação do processo licitatório, a Lei Federal nº 8.666/93 é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, conforme transcrição do dispositivo demonstra.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, os quais entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido a homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese



defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, ata de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Sobre o ato de revogação, o professor Marçal Justen Filho ensina:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”

Por fim, necessário demonstrar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, pois decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, baseando-se no princípio da autotutela e na Súmula 473 do STF:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, diante da justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, com base no interesse da Administração Pública e no que dispõe a legislação pertinente à matéria, entendemos que o ato de revogação do presente processo licitatório encontrasse em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente.

Pelo exposto, **opino** pela revogação do certame, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

S.M.J. este é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Augusto Pestana/RS, 28 de agosto de 2023.

Patrícia Talita S. Wunder,
Assessora Jurídica,
OAB/RS 104.819.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

COMPROVANTE DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EMPRESA BENEFICIÁRIA

Nº do Cancelamento:	2581108		
Data do Cancelamento:	23/08/2023	Data da Inscrição:	10/05/2017
CNPJ/CEI:	87.613.246/0001-17		
Razão Social	MUNICIPIO DE AUGUSTO PESTANA		
Endereço:	RUA DA REPUBLICA 96, 96		
Bairro:	CENTRO		
Município/UF:	Augusto Pestana/RS		
Cep:	98.740-000		
Telefone:	(55) 33344900		
Observação:	Por ser Prefeitura não tem benefícios para manter o cadastro no PAT.		